

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES,

Pregão eletrônico n. 29/2023

MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o n. 27.353.640/0001-31, com sede na Rua Carlos Stabenow, 434, Centro, Laranja da Terra/ES, CEP 29615-000, por meio de seu administrador, THIMÓTEO STABENOW HELKER, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o n. 22.332, RG 2.249.703, CPF n. 122.982.837-02, residente e domiciliado na Rua Carlos Stabenow, n. 502, apto. 201, Centro, Laranja da Terra, ES, CEP 29615-000; vem apresentar

RECURSO

contra o ato de classificação e arremate do lote 03 do pregão em epígrafe.

DOS FATOS

1. O lote 02 foi arrematado pela empresa TOP ONE THOUSAND COMÉRCIO EIRELI ME, que ofertou o modelo PHILIPS PHILCO/ PTV32M8GA. O modelo descrito na proposta do licitante está incompleto e quase impossível de identificar o produto, além do mais, a descrição do edital exige que o produto tenha a tecnologia BACKLIGHT e D-LED. Porém, como se vê pelas especificações (documento anexo), essas tecnologias não estão descritas nas características da TV cotada.
2. Da mesma forma, a empresa M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA que ficou na segunda posição, também apresentou uma TV da marca HQ, que também não possui a tecnologia BACKLIGHT e D-LED exigida no edital.
3. A tradução direta de backlight é retroiluminação, o que define bem o conceito dessa tecnologia: uma forma de iluminação que utiliza LEDs para espelhar energia luminosa. A iluminação presente em um monitor ou uma tela de TV só é possível graças a essa tecnologia. Essas barras de LED são compostas por componentes de backlight, posicionados de forma estratégica para que a tela seja iluminada, garantindo a visibilidade e funcionalidade do artigo eletrônico. Com essa tecnologia, é possível ter uma outra experiência de visualização de conteúdos digitais, em formato visual, em telas e monitores diversos, uma vez que a retroiluminação impacta diretamente a reprodução de imagens.

É por meio do backlight, a depender do tipo aplicado no dispositivo, que podemos ter melhores resultados em contraste, brilho, cor, e todos os outros elementos fundamentais para a uma boa visualização em telas.

4. Backlight ou retroiluminação é a forma de iluminação usada num monitor LCD. Backlights diferenciam-se de frontlights porque iluminam o LCD por trás ou pelo lado, enquanto os frontlights ficam na parte frontal do LCD.
5. Já a tecnologia D-LED é um novo tipo de visor que utiliza milhares de LEDs que são montados diretamente em um painel, sem a utilização de cristal ou vidro polarizado. Enquanto num visor LED convencional os LEDs são apenas a luz de fundo, no visor DLED os próprios díodos são o elemento que cria a imagem.
6. Portanto, por se tratar de tecnologias melhores e atuais, o produto passa a ter um valor de custo mais elevado que os demais.

DO DIREITO

7. Embora a diferença das descrições seja, algumas vezes, pequena, deve ser considerada, sob pena de prejudicar o licitante que ofertou o produto levando em conta todas as especificidades. Frequentemente, a atenção a uma pequena característica exigida pelo edital eleva o preço de custo do produto. Nessas circunstâncias, caso permita-se a um licitante adjudicar e entregar mercadoria que não atenda completamente às exigências editalícias, não apenas se comete uma ilegalidade e injustiça, mas também incentiva-se a desmoralização da Administração, que passa a ser vista como “órgão que aceita qualquer coisa”, “que não é criterioso” etc.
8. Além disso, é necessário considerar também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege as licitações. Conforme a da Lei nº 8.666/93,

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Além disso:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente

estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

10. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo edital, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.
11. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio já que está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência: a isonomia e o julgamento objetivo.
12. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.
13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

PEDIDO

14. Tendo em vista o exposto, queira dignar-se Vossa Senhoria de:
 - a. Conhecer as razões do presente recurso e recebê-lo com efeito suspensivo;
 - b. Dar provimento ao presente recurso, com o fim de desclassificar as propostas dos licitantes arrematantes do lote 03, por ofertaram produtos que não atendem ao edital;
 - c. Sejam convocados os licitantes subseqüentemente classificados para o arremate dos lotes mencionados; e
 - d. Caso não haja provimento, seja enviado o recurso para apreciação do superior hierárquico, nos termos da Lei.

Pede deferimento!

Laranja da Terra/ES, 28 de setembro de 2023.

MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI

CNPJ n. 27.353.640/0001-31

Thimóteo Stabenow Helker

Administrador